



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.639 - CE
(2014/0256379-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO NETO SOUSA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS ORIUNDOS DE SUPOSTAS FALTAS AO SERVIÇO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que o Tribunal de origem extinguiu o feito por não vislumbrar a existência de comprovação do direito líquido e certo, diante da necessidade de dilação probatória para instruir o feito.
2. É de se ver que o recorrente/impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer as prova de suas alegações, inexistindo o direito deduzido no *writ*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.639 - CE
(2014/0256379-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO NETO SOUSA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 238-240):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS ORIUNDOS DE SUPOSTAS FALTAS AO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida ao argumento de que a prova documental carregada aos autos: *"é contundente para demonstrar a verdade dos fatos e o direito alegado, pois repousa em certidões comprobatórias dos fatos assinadas por Membros do Ministério Público do Estado do Ceará (Promotores de Justiça)"* (fl. 245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.639 - CE
(2014/0256379-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS ORIUNDOS DE SUPOSTAS FALTAS AO SERVIÇO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que o Tribunal de origem extinguiu o feito por não vislumbrar a existência de comprovação do direito líquido e certo, diante da necessidade de dilação probatória para instruir o feito.
2. É de se ver que o recorrente/impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer as prova de suas alegações, inexistindo o direito deduzido no *writ*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

O recurso ordinário foi interposto, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que está assim ementado (fls. 176-186):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO FEITO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS ORIUNDOS DE SUPOSTAS FALTAS AO SERVIÇO ALEGADA FALHA DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, regimental em face de decisão monocrática desta Relatora que determinou a extinção do feito por vislumbrar a inexistência de comprovação do direito líquido e certo, diante da necessidade de dilação probatória para instruir o feito.
2. O impetrante não demonstrou de forma inequívoca seu direito líquido e certo. Da controvérsia, absolutamente necessária a realização de dilação probatória para averiguar a veracidade das informações, o que é inviável nesta estreita via mandamental.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que: "o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. (MS 14.050/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 21/05/2010)
4. Assim, em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento do recurso e consequente manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

- Agravo regimental conhecido e não provido.

O recorrente deduz que a prova documental carreada aos autos é suficiente para a comprovação do seu direito líquido e certo, pois: *"repousa em certidões comprobatórias assinadas por membros do Ministério Público do Estado do Ceará"* (fl. 191).

Delimita que não se busca com o *mandamus* comprovar a falha no sistema eletrônico de ponto: *"até porque tal fato é incontroverso, pois além de certificado por escrito pelo Promotor de justiça Chefe imediato do servidor ora impetrante, também não foi contraposto pela autoridade ora coatora"* (fl. 191).

Consigna que não houve procedimento administrativo que lhe oportunizasse ampla defesa e contraditório na justificação do fato.

Inferre que: *"não se ausentou do serviço nos dias em que lhe foi atribuída as faltas, não havendo suporte fático para os descontos vergastados."* (fl. 196).

Afirma que as declarações efetuadas pela chefia imediata: *"de presumida veracidade e idoneidade, não podem sucumbir ante a informação originada de um sistema de controle de frequência sujeito a erros e equívocos."* (fl. 196) e que: *"trabalhou nos dias nos quais lhe foi imposto desconto em seus vencimentos, de sorte que está o Estado a auferir vantagem indevida ao não pagar por um serviço efetivamente prestado."* (fl. 197)

Ao final, requer o provimento do recurso para que, reformando o acórdão proferido, seja dado *"regular prosseguimento ao presente mandamus"* (fl. 207).

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 214-219, aduz-se que, ante a ausência de prova pré-constituída, *"restou configurada a ausência de direito líquido e certo"*.

Às fls. 233-236, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvemento do recurso, assim ementando:

Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Desconto em folha de pagamento. Ausência de direito líquido e certo. Inadequação da via processual eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessidade de dilação probatória. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Na origem, o então recorrente, servidor do Ministério Público estadual, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará, insurgindo-se contra desconto por faltas ao serviço, dizendo que: *"não houve ausência ao serviço por parte do impetrante, mas ausência de registro de ponto por ocasião do término do serviço (houve registro na entrada e não houve saída) em razão de problemas de conexão de internet"* (fl. 5).

Registre-se, por importante, que o pedido de justificativa de frequência foi indeferido ao fundamento de que: ***"o servidor acima não demonstrou cumprimento do estabelecido em art. 4º, caput, do Provimento n. 08/2009, que regula a frequência dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará abaixo transcrito: "Art. 4º caput - As ausências de registro de frequência, saídas antecipadas e/ou atrasados, deverão ser justificadas, pelo servidor, até o 2º (segundo dia útil do mês subsequentemente, impreterivelmente ..." (fl. 29, grifei).***

O Tribunal de origem denegou a segurança, por não vislumbrar a presença de prova pré-constituída, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos (**fls. 180-183**):

Em que pesem os argumentos postos, bem como os documentos acostados ao writ, percebe-se que o impetrante não demonstrou de forma inequívoca seu direito líquido e certo. Da controvérsia, absolutamente necessária a realização de dilação probatória para averiguar a veracidade das informações, o que é inviável nesta estreita via mandamental.

O impetrante fundamenta seu pedido em um único documento, sendo necessária, para melhor instrução do feito, a oitiva de testemunhas, bem como, se for o caso, a perícia no equipamento do registro de ponto, diligências inviáveis nesta via estreita do *mandamus*.

[...]

Ademais, em seu recurso, o agravante afirma categoricamente que: "o servidor impetrante jamais faltou ao serviço, sendo certo que a ausência de registro de ponto de saídas em referidas datas isoladas se deu por culpa do sistema de ponto, ou seja, por culpa da própria Administração, fato este atestado e comprovado por escrito pelo próprio Promotor de Justiça Chefe do servidor Raimundo Neto" (fl. 2).

Desta forma, o direito vindicado não é líquido e nem certo, vez que os argumentos trazidos são controversos e o conjunto probatório acostado aos autos, não se mostra suficiente para constatar de plano a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Portanto, clara é a necessidade de dilação probatória a fim de constatar se houve ou não ausência no serviço público e se eventuais faltas ocorreram por falha no sistema de ponto eletrônico, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

[...]

Ressalte-se, outrossim, a possibilidade de ingresso pelas vias ordinárias, onde se admite a produção de provas necessárias ao caso em deslinde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se pode depreender, o recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer as prova de suas alegações, inexistindo o direito deduzido no *writ*.

"É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio". (AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2014)

No mesmo sentido, dentre outros julgados, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do recurso ordinário.

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 43.464/PE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/04/2014, grifei)

No caso concreto, conforme observado pelo *Parquet* e bem concluído pelo voto condutor, a documentação juntada aos autos não comprova o direito líquido e certo que o impetrante disse ter.

Por último, é de se esclarecer que o pedido de justificativa de frequência do então agravante foi indeferido ao fundamento de que: ***"o servidor acima não demonstrou cumprimento do estabelecido em art. 4º, caput, do Provimento n. 08/2009, que regula a frequência dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará abaixo transcrito: "Art. 4º caput - As ausências de registro de frequência, saídas antecipadas e/ou atrasados, deverão ser justificadas, pelo servidor, até o 2º (segundo dia útil do mês subsequentemente, imprerterivelmente ..." (fl. 29, grifei).***

Diante da citada conclusão, é de se ver que, independentemente do valor probatório da certidão emitida pelo seu chefe imediato, Procurador de Justiça, o pedido de justificativa do impetrante se deu fora do prazo previsto no art. 4º, *caput*, do Provimento n. 08/2009, ou seja, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º (segundo) dia útil do mês subsequente.

Conforme já fiz consignar na decisão agravada, com a denegação da ordem não se está afastando a possibilidade de ingresso pelas vias ordinárias, em que se admite produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar as conclusões firmadas no *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0256379-3

AgRg no
RMS 46.639 / CE

Número Origem: 00291130620138060000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NETO SOUSA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NETO SOUSA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.